

FLAVIA DIAS GRAMACHO

**COVID-19, E AS RELAÇÕES DE FAMÍLIA NO BRASIL - (IN)  
VACINAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PROVOCA A  
PERDA DO PODER FAMILIAR?**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2022

FLAVIA DIAS GRAMACHO

**COVID-19, E AS RELAÇÕES DE FAMÍLIA NO BRASIL - (IN)  
VACINAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PROVOCA A  
PERDA DO PODER FAMILIAR?**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção d grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor (a) Me. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS-2022

FLAVIA DIAS GRAMACHO

**COVID-19, E AS RELAÇÕES DE FAMÍLIA NO BRASIL - (IN)  
VACINAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PROVOCA A  
PERDA DO PODER FAMILIAR?**

Anápolis,.....de.....2022.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço à Deus, autor e consumidor da minha fé. Sua misericórdia e graça tem se renovado a cada amanhecer, e mesmo não merecendo, Ele tem me fortalecido para continuar firme no propósito. Toda Glória é dEle. Agradeço também meus pais, Ivanilda e Elivan, que nunca pouparam esforços para ver minha felicidade. Essa vitória compartilho com eles. Sou grata a minha irmã Aline e meu cunhado Thiago por todo amor e carinho e pelos meus avós, vó Nén, vô Zezé, vô Elias e vó Rosa (*in memoriam*). Todos esses anos de estudos não foram fáceis, mas dividir o fardo com minha família tem sido uma bênção divina. Não poderia deixar de mencionar meu noivo (daqui alguns dias, marido), Abner Miguel. Ele tem sido meu amigo, confidente e suporte nos dias bons e maus. Agradeço a Deus pela a vida dele e por poder compartilhar meus dias com uma pessoa tão incrível. Jesus é bom!

## RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso - TCC tem por finalidade realizar uma análise acerca da possibilidade de o Estado destituir o Poder Familiar dos pais ou responsáveis caso estes se omitam a vacinar os menores contra a Covid-19. Justifica-se tal tema pela falta de informação referente aos direitos e deveres inerentes ao Poder Familiar frente à escolha de imunizar ou não a criança e o adolescente com a vacina da Covid-19. Para que se obtivesse êxito, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas em doutrinas, artigos científicos, dissertações, teses, jurisprudências e diversas legislações que estão ligadas a temática do estudo. Com a presente pesquisa, concluiu-se que a vacinação está diretamente ligada ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, e o direito à saúde é protegido pela Constituição Federal e por diversas outras leis, incluindo-se o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, negligenciar o direito que o menor possui de ser imunizado contra a Covid-19 e ter sua integridade física preservada pode acarretar diversas consequências aos pais ou responsáveis.

**Palavras-chave:** Poder Familiar. Vacinação. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Destituição.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I - PODER FAMILIAR NO CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>03</b>
1.1 Poder Familiar no Brasil .....	03
1.2 Atores .....	05
1.3 Deveres dos pais e/ou responsáveis.....	07
1.4 Causas de Destituição do Poder Familiar .....	09
<b>CAPÍTULO II - COVID-19 E O PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO .....</b>	<b>14</b>
2.1 Breve análise histórica da vacinação no Brasil .....	14
2.2 Programa Nacional de Imunização (PNI) .....	17
2.3 Obrigatoriedade da Vacinação .....	18
2.4 Covid-19: Decretos e Atos Jurídicos .....	21
<b>CAPÍTULO III - A VACINAÇÃO COMO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>	<b>25</b>
3.1 O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente .....	25
3.2 O Papel do Ministério Público .....	30
3.3 A Destituição do Poder Familiar como medida imposta pela não vacinação infanto-juvenil contra Covid-19 .....	32
3.4 Julgados .....	34
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso - TCC tem por finalidade analisar juridicamente a possibilidade de o Estado destituir o Poder Familiar dos pais ou responsáveis frente à escolha de não vacinar as crianças e adolescentes contra a Covid-19.

A escolha do presente tema se deu devido ao cenário pandêmico causado pelo Coronavírus, que surgiu na China e, por causa de sua alta velocidade de transmissão, atingiu o mundo todo causando mais de seis milhões de mortes. No Brasil, os números ultrapassam a marca de seiscentos mil óbitos.

Graças aos diversos avanços tecnológicos, foi possível produzir uma vacina totalmente eficaz contra essa doença infectocontagiosa, que tem causado tanto transtorno na humanidade. Entretanto, a única solução para controlar os avanços da Covid-19 tem sido violada por pessoas que desacreditam de sua eficiência e disseminam notícias falsas relativas ao imunizante.

Diante desse cenário, faz-se importante questionar os direitos da criança e do adolescente de serem vacinados e terem sua saúde preservada frente às escolhas dos pais ou responsáveis que possuem de fato o Poder Familiar. É dever destes zelarem pela integridade física e moral dos menores que são vulneráveis na relação familiar, e possuem especial proteção do Estado.

Nesse diapasão, objetiva-se nesse estudo responder o questionamento - o Estado pode destituir o Poder Familiar não havendo a vacinação da criança e do adolescente contra a Covid-19?

A fim de que se obtivesse êxito nesse empreendimento, esta pesquisa científica foi estruturada por dois pilares: abordagem dedutiva somada ao procedimento bibliográfico. Nessa perspectiva, tem-se a priori uma abordagem descritiva e, tão logo explicativa. Foi utilizado uma compilação de doutrinas, artigos científicos, dissertações, teses, jurisprudências e legislações que embasam juridicamente o tema aqui apresentado.

Divide-se este trabalho em três capítulos, que foram estrategicamente planejados para juntos comporem um raciocínio lógico do tema. No primeiro capítulo, foi apresentado o instituto do Poder Familiar e suas raízes históricas. Nele será abordado os direitos e deveres inerentes a cada ator da relação familiar e as consequências gerais da inobservância desses deveres.

Objetiva-se no segundo capítulo mapear como o Estado Brasileiro disciplina o Programa Nacional de Imunização frente à Covid-19 e discorrer acerca da possibilidade da vacinação compulsória. Para tal empreendimento, foi necessário fazer uma rápida abordagem da história das vacinas no Brasil para que se obtenha melhor compreensão da inevitabilidade do surgimento de políticas públicas que visavam a erradicação de doenças infectocontagiosas.

Foram analisados também decretos e atos jurídicos dos Tribunais Superiores que embasam legalmente a obrigatoriedade da vacinação, com a vacina contra a Covid-19.

Por derradeiro, no terceiro capítulo, foi realizado uma análise do Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente a luz da legislação brasileira pertinente ao tema e o papel do Ministério Público na defesa da infância e juventude. Nota-se que este é o capítulo crucial e final para responder a problemática aqui apresentada.



## **CAPÍTULO I - PODER FAMILIAR NO CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO**

O presente capítulo tem como objetivo principal conceituar Poder Familiar e apresentar as diversas formas como este se apresenta no Campo Jurídico brasileiro. Para tal empreendimento, será necessária uma breve análise das suas raízes históricas para melhor compreensão das transformações pelo qual o aludido instituto passou até chegar a versão moderna.

Serão apresentados também os atores envolvidos no Poder Familiar e seus principais deveres frente à criação da criança e do adolescente. Por fim, será analisado as hipóteses de Destituição do Poder Familiar com a finalidade de fornecer o conhecimento necessário para que ao final deste Trabalho de Conclusão de Curso – TCC seja respondido o questionamento – o Estado pode destituir o Poder Familiar não havendo a vacinação da criança contra a Covid-19?

### **1.1 Poder Familiar no Brasil**

O Poder Familiar sempre esteve presente na história brasileira, embora diferente do que conhecemos atualmente. Até então era entregue às famílias o Pátrio Poder, no qual o personagem principal era o patriarca do lar. Entretanto, a partir da promulgação da Constituição Federal em 1988, mudou-se o entendimento a respeito do tema o que refletiu em todos os Diplomas Legais posteriores.

O Pátrio Poder foi disciplinado pelo Código Civil de 1916, e sua principal característica era a presença da figura paterna como detentor de toda autoridade familiar. A mulher de igual modo aos filhos estava sob o poder do patriarca e a ela era encarregado apenas o papel de auxiliadora, como fica expresso na redação do artigo 380 do supracitado código:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência. (BRASIL, 1916, *online*).

Na segunda metade do século XX, a sociedade brasileira passou por diversas transformações que alcançaram o campo jurídico da época e promoveram uma verdadeira revolução no Direito de Família. O que antes era tido como uma autoridade absoluta sobre a vida dos filhos e da esposa dada ao pai de família, passou a ser um dever de criar, educar e prover todos os cuidados necessários a subsistência de uma criança que um pai, mãe ou responsável possui.

Nesse cenário, surge a Constituição Federal promulgada em 1988 que estabeleceu como cláusula pétrea o princípio da dignidade da pessoa humana e colocou a criança e o adolescente como alvo de toda proteção, incumbindo aos pais de igual modo, à sociedade e ao Estado assegurar com absoluta prioridade os direitos fundamentais, como por exemplo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização e outros (BRASIL, 1988).

Outro diploma legal importante para melhor elucidação do presente tema surgiu dois anos depois da promulgação da Carta Magna, a Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente. Determinada Lei consolidou os direitos da criança e do adolescente já abordados na Constituição e reafirmou a isonomia entre os pais, colocando o homem e a mulher com os mesmos direitos e deveres em relação aos filhos.

Mesmo após todos os avanços, era necessário rever o nome Pátrio Poder, visto que ele carregava um significado não mais condizente com o real sentido do instituto. Desse modo, a fim de inovar a matéria e romper com a tradição machista arraigada na dicção anterior, o Código Civil de 2002 consagrou a expressão “Poder Familiar” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

Após esse breve relato das mudanças pelo qual passou o instituto em apreço, faz-se necessário defini-lo e conceitua-lo. Nesse sentido, ao buscar melhor

definição de Poder Familiar na legislação, resta frustrado as tentativas visto que o Código Civil se encarregou apenas de positivar que “os filhos estão sujeitos ao Poder Familiar enquanto menores” (BRASIL, 2002, *online*). Não há uma definição satisfatória na lei, deixando para os doutrinadores o papel de conceitua-lo.

Para o jurista Elpídio Donizetti (2021, p. 970), “a expressão poder familiar refere-se ao conjunto de direitos e deveres dos pais com relação aos filhos menores, e destes com relação aos pais”. Sendo assim, Poder Familiar é uma relação de reciprocidade de direitos e deveres entre os integrantes de uma mesma família.

Alguns autores, como por exemplo Paulo Lôbo (2021, p. 142) entendem o Poder Familiar como um *múnus*, um encargo atribuído a alguém no qual não se pode fugir. Nesse viés, Poder Familiar seria mais dever do que realmente poder. Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 163), embasado na doutrina clássica de Luiz da Cunha Gonçalves aduz que:

instituto em apreço resulta de uma necessidade natural. Constituída a família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los.

Desse modo, o Poder Familiar é um dever legal que é atribuído aos pais ou responsáveis de criar e educar os filhos, até completarem a maioridade ou serem emancipados de prover não apenas sustento material, mas também zelar de toda sua integridade física e psicológica, garantindo um crescimento saudável e proporcionando meios para a evolução da criança e do adolescente enquanto seres humanos.

## 1.2 Atores

De forma natural, quando se trata de Poder Familiar, há de se pensar que ele é exercido pelos pais. Tal afirmação está correta, visto que a lei assim determina, como está previsto no artigo 1.631 do Código Civil (BRASIL, 2002, *online*) “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.

Porém, deve-se tomar certo cuidado ao ler somente a redação do supracitado artigo, já que existem diversos tipos de família, como por exemplo o irmão mais velho que sustenta os irmãos menores, na falta dos pais, ou um tio que tomou pra si a responsabilidade de criar seus sobrinhos. Desse modo, a legislação deve ser entendida como abrangente de todas as entidades familiares. Onde houver quem exerça o múnus há a presença de Poder Familiar (LÔBO, 2021).

Dessa forma, temos como atores do aludido instituto os pais ou qualquer outra pessoa que tenha assumido o papel de cuidar de um menor, garantindo-o o sustento e o protegendo, mesmo que esse papel seja apenas de fato e não de direito.

Pode-se dizer que o Estado e a sociedade também exercem seus papéis no exercício do Poder Familiar. A Constituição Federal, em seu artigo 227 aduz que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1998, *online*).

Tais atores, além de terem dever legal de resguardar a criança e o adolescente de qualquer injustiça pleiteada contra ele, muitas vezes exercem o Poder Familiar de forma direta, como nos casos do menor infrator que recebe como medida socioeducativa a internação. Nessa situação, é dever do Estado proteger o internado, garantindo-o uma ressocialização livre de traumas, visto seu estado de desenvolvimento.

O juiz togado é por muitas vezes representante do Estado, cabendo-lhe resolver qualquer conflito entre os pais ou intervir quando o menor se encontra em uma situação de vulnerabilidade, sendo ele responsável até por analisar os casos de extinção ou suspensão do Poder Familiar, que será estudado nos próximos tópicos. Da mesma forma o Ministério Público, que inclusive pode ser parte em um processo envolvendo menor.

Por fim, há que se falar no principal ator do Poder Familiar, a criança e o adolescente. Esses que são alvos de todo amparo legal e proteção estatal e possuem prioridade absoluta na defesa de seus direitos. Neste Trabalho de Conclusão de Curso, os direitos dos menores são o alicerce fundamental e analisaremos a seguir os principais deveres incumbidos aos pais ou responsáveis destes.

### **1.3 Deveres dos pais e/ou responsáveis**

Apesar da legislação não definir expressamente Poder Familiar, ela cuidou de deixar positivado os direitos e deveres dos pais e/ou responsáveis em relação aos menores. No artigo 227 da Constituição Federal brasileira, tem-se como dever da família assegurar à criança e ao adolescente o “direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1988, *online*).

O artigo 229 do mesmo Diploma Legal (BRASIL, 1988) acrescenta que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. A respeito desses deveres, bem leciona Camila Affonso Prado em sua tese de doutorado, amparada pela doutrina de Denise Damo Comel (2012, p. 120)

O dever de assistir revela a abrangência do conteúdo do Poder Familiar, pois obriga os pais a estarem presentes na vida do filho, ativa e diuturnamente, numa postura de ação e integração, prestando-lhe assistência de toda a ordem em prol de seu completo desenvolvimento físico e mental.

Desse modo, a Constituição entrega aos pais e/ou responsáveis o dever prioritário e fundamental de participar ativamente da vida dos menores não apenas como mero expectadores. Antes de tudo, devem assistir os menores no mais amplo e integral exercício de proteção, não só cumprindo o dever de alimentá-los, mas zelando por toda sua integridade física e moral, dando-lhes todo o suporte necessário para seu desenvolvimento pessoal (MADALENO, 2022).

Seguindo o mesmo viés protetivo da Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu aos pais e/ou responsáveis “o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990,

*online*). Sendo assim, os genitores, ou quem estiver exercendo esse papel, devem criar seus filhos menores, educa-los e mantê-los no lar sob sua guarda e sustento. Cabe ressaltar que a omissão deliberada pode provocar a perda do Poder Familiar (NUCCI, 2020).

Os deveres incumbidos aos pais e/ou responsáveis possuem tal importância que além de estarem positivados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador cuidou de registra-los também no Código Civil, que em seu artigo 1.634 aduz

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002, *online*).

É necessário frisar que a relação de deveres mencionados no citado artigo não possui um rol em *numerus clausus*, ou seja, não é um rol taxativo, tendo em vista os diversos outros deveres e direitos inerentes ao Poder Familiar que não estão expressos na legislação, mas fazem parte das obrigações do responsável para com o menor (REIS, 2005).

Nota-se que os encargos atribuídos aos pais e/ou responsáveis no Código Civil, bem como no texto Constitucional e também no Estatuto da Criança e do Adolescente se resumem no dever de agir conforme o melhor interesse do menor, tendo em vista seu estado de vulnerabilidade. A respeito dos deveres elencados na legislação brasileira, Camila Affonso Prado (2012, *online*) alude

Os encargos previstos no Código Civil, somados àqueles estabelecidos no texto constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente, revelam o conteúdo pessoal do Poder Familiar, que se resume nos deveres de criar, que abrange o sustento e a educação; de ter em companhia e guarda, que inclui o dever de reclamar os filhos de quem ilegalmente os detenha; de representação e assistência, que compreende o dever de dar ou negar consentimento para casar, bem como o de nomear tutor; de exigir obediência, respeito e colaboração; e de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Todos exercidos sempre no interesse dos filhos menores, visando à sua adequada inserção na sociedade, ao desenvolvimento e à plena formação de sua personalidade.

Cabe comentar que, o Poder Familiar é irrenunciável, intransferível e imprescritível, ou seja, os pais e/ou responsáveis não podem renunciá-lo e nem o transferir a terceiros. Não ocorre prescrição, visto que a autoridade não se extingue com o simples passar do tempo. Tais deveres os acompanham até a maioridade da criança e do adolescente ou até a emancipação (DONIZETTI, 2021).

Os pais e/ou responsáveis não podem abandonar os menores com a esperança de serem exonerados de suas obrigações ou tomar decisões que coloquem em risco a integridade física e moral da criança e do adolescente. Caso ocorra o descumprimento de qualquer dos deveres atribuídos à pessoa responsável pelo menor, caberá a justiça tomar providências que poderá acarretar inclusive a perda do Poder Familiar, que será objeto de estudo do próximo item.

#### **1.4 Causas de Destituição do Poder Familiar**

Apesar de toda proteção legal destinada ao Poder Familiar e a inviolabilidade que presume-se ter a respeito deste instituto, é possível que ao verificar a presença de certos requisitos, os pais e/ou responsáveis perda por um tempo ou até mesmo definitivamente a autoridade parental dos menores. O doutrinador Elpídio Donizetti (2021, p. 973) aduz que

A sociedade tem interesse em que o Estado-juiz intervenha na esfera privada da família para interferir na autoridade dos pais sobre os filhos, desde que tal intervenção tenha o objetivo de garantir a proteção dos filhos, à luz do princípio do melhor interesse do menor.

O Código Civil regula as hipóteses de extinção natural do Poder Familiar, bem como sua suspensão e perda, que pode ser entendida como destituição. É importante ressaltar que essas modalidades não se confundem e possuem

diferenças marcantes. “A extinção do poder familiar dá-se por fatos naturais, de pleno direito, ou por decisão judicial” (GONÇALVES, 2021, p. 169). Por outro lado, a suspensão e a perda são medidas mais gravosas e impostas como última *ratio*, ou seja, devem ser impostas apenas quando ao averiguar o caso concreto, o juiz entender que o menor está em situação de risco e vulnerabilidade.

A suspensão do Poder Familiar é cabível quando há a possibilidade da criança ou do adolescente retornar ao seio familiar cessado as circunstâncias que ensejaram a intervenção Estatal. Sendo assim, a decisão de suspender a autoridade parental por um tempo é meramente provisória. Em contrapartida, tem-se que a destituição do Poder Familiar é imposta quando tal regresso é impossível, extinguindo-se assim os vínculos jurídicos permanente com o menor violado (SOUZA, 2019).

No presente Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, serão analisadas as principais causas de destituição do Poder Familiar, objetivando ao final responder o questionamento – O Estado pode destituir o Poder Familiar não havendo a vacinação da criança contra a Covid-19?

Como já elucidado, a perda do Poder familiar só deve ser imposta aos pais e/ou responsáveis por ato judicial quando o fato que a ensejar for tão grave que coloque em perigo permanente a vida do menor. O juiz deve sempre preferir à aplicação de medidas mais brandas à perda, quando houver chances de reconstrução dos laços de afetividade (LÔBO, 2021). O artigo 1638 do Código Civil elenca as hipóteses de Destituição do Poder Familiar, a saber

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo



- violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
- II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:
  - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
  - b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002, *online*)

A primeira forma de Destituição do Poder Familiar positivada no supracitado artigo é o castigo imoderado do filho. Ao ler a literalidade da Lei, entende-se que o legislador não estabeleceu nenhuma sanção ao castigo moderado, mas tão somente à correção brutal, violenta, criminosa e sem limites. Porém, seguindo a doutrina moderna e amparado pela Lei da Palmada (Lei n. 13.010/2014), tanto o castigo físico moderado quanto o imoderado são atos ilícitos que ensejam consequências jurídicas (MADALENO, 2022).

Paulo Luiz Netto Lôbo (2021, p. 147) pondera que

Sob o ponto de vista estritamente constitucional não há fundamento jurídico para o castigo físico ou psíquico, ainda que “moderado”, pois não deixa de consistir violência à integridade física do filho, que é direito fundamental inviolável da pessoa humana, também oponível aos pais.

Nesse sentido, é inadmissível qualquer tipo de violência contra a criança ou o adolescente justificando-se pela autoridade parental exercida sob o menor, pois fere diretamente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Por óbvio, da mesma forma que um adulto comete crime ao causar dano de forma deliberada a outro adulto, deve-se entender que da mesma forma comete crime quem ferir um menor.

Outra hipótese de Destituição Familiar é quando o pai e/ou responsável deixa o menor em abandono. A Constituição Federal em seu artigo 227 prevê que o menor tem direito “à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1988, *online*), e o abandono vai diretamente contra essa norma, pois priva a criança ou o adolescente de desenvolver laços familiares e o prejudica em diversos sentidos. O abandono engloba a falta de assistência material e também o desamparo moral e intelectual,

quando há o descaso com a educação e moralidade do menor (GONÇALVES, 2021).

A terceira causa de perda do Poder Familiar é a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes. Essa hipótese visa a proteção do menor contra influências prejudiciais ao bom desenvolvimento do menor. Pode-se dizer que um lar com pais violentos, usuários de entorpecentes ou que cometem reiteradamente infrações penais são exemplos de atos contrários à moral e aos bons costumes. Caberá ao juiz analisar o caso concreto, porém, como bem aduz Paulo Luiz Netto Lôbo (2021, p. 147), “em qualquer circunstância, o supremo valor é o melhor interesse do menor, não podendo a perda da autoridade parental orientar-se, exclusivamente, no sentido de pena ao pai faltoso”.

O Código Civil também prevê a perda do Poder Familiar nos casos de reiterações nas faltas previstas no artigo 1.637. Esse artigo trata das hipóteses de suspensão temporária da autoridade parental, medida mais branda à perda. Porém, para evitar a repetição da conduta reprovável que enseja risco ao bem estar do menor, o legislador adicionou-a no rol das causas de Destituição do Poder Familiar.

A entrega irregular do filho à adoção também enseja a perda. Ocorre que em alguns casos, os pais biológicos entregam o filho a terceiros que pretendem adota-lo sem intervenção judicial para regular o procedimento necessário para a adoção, como por exemplo a inserção dos candidatos à adoção no Cadastro Nacional das Pessoas Habilitadas (LÔBO, 2021).

A Lei nº 13.715 de 24 de setembro de 2018 incluiu o parágrafo único no artigo 1.638 tratando sobre as hipóteses de perda do Poder Familiar nos casos de infrações penais consideradas graves, como por exemplo os crimes dolosos envolvendo violência doméstica, homicídio, feminicídio ou crimes contra a dignidade sexual. Nesses casos, além da condenação na esfera criminal, as práticas desses delitos ensejará uma ação de Destituição do Poder Familiar na esfera civil.

Ressalta-se a importância dessa previsão à proteção do menor, principalmente no que se refere aos abusos sexuais cometidos pelo próprio responsável. Nathália Moreira Nunes de Souza (2019, p. 207) em seu artigo

publicado na Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, destaca as consequências de tais atos positivadas na lei

Outrossim, o art. 1.638, inc. III, do CC engloba os abusos sexuais. O art. 227, §4º, da Constituição determina que a lei puna severamente o abuso, a violência e a exploração sexual de criança e adolescente. O Código Penal prevê, no art. 217-A, o delito de estupro de vulnerável, punível com até 15 anos de reclusão, bastando a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, não sendo sequer necessária a conjunção carnal. Os arts. 218 a 218-B do CP, bem como arts. 240 a 241-D e art. 244-A do ECA, também visam a proteger a integridade sexual de crianças e adolescentes.

Nas Ações de Destituição do Poder Familiar é competente a Justiça da Infância e Juventude e os procedimentos terão início com a provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. Pode se considerar interessado o outro titular do Poder Familiar, o tutor, os ascendentes e descendentes ou a família extensa que possa assumir a tutela do menor (LÔBO, 2021).

Nota-se que as causas de perda do Poder Familiar não têm por finalidade aplicar uma sanção aos pais e/ou responsáveis e sim proteger as crianças e adolescentes dos atos que podem causar danos irremediáveis praticados por quem, em tese, deveria cuidar e amparar em todas as suas necessidades.

A justiça se empenha para que os menores tenham a seu alcance todas as chances necessárias para se tornarem adultos bem sucedidos em todas as áreas, e frente a menor ameaça à integridade da criança, é seu dever intervir e cumprir o que a Lei determina.

## **CAPÍTULO II - COVID-19 E O PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO**

O presente capítulo tem como objetivo principal mapear como o Estado Brasileiro disciplina o Programa Nacional de Imunização frente à Covid-19 e discorrer acerca da possibilidade da vacinação compulsória. Para tal empreendimento, será necessário fazer uma rápida abordagem da história das vacinas no Brasil para que se obtenha melhor compreensão da inevitabilidade do surgimento de políticas públicas que visavam a erradicação de doenças infectocontagiosas.

Será analisado também, decretos e atos jurídicos dos Tribunais Superiores que embasam legalmente a obrigatoriedade da vacinação, com foco na vacina contra a Covid-19, visto esta ser uma doença relativamente nova. Vale ressaltar que todo aprendizado adquirido ao longo deste capítulo, visa fornecer conhecimento necessário para que ao final deste Trabalho de Conclusão de Curso – TCC seja respondido o questionamento – o Estado pode destituir o Poder Familiar não havendo a vacinação da criança contra a Covid-19?

### **2.1 Breve análise histórica da vacinação no Brasil**

Ao longo da história, a humanidade teve que enfrentar diversas pragas e enfermidades que foram responsáveis pela morte de milhares de pessoas. A varíola, por exemplo, foi a doença infectocontagiosa que mais matou seres humanos e durante muito tempo cientistas e pesquisadores travaram uma verdadeira batalha contra esse terrível mal.

Depois de anos de estudos, em 1796 o médico inglês Edward Jenner criou a primeira vacina contra a varíola, causando um misto de esperança e medo nas pessoas. Jenner, ao observar que as mulheres inglesas que ordenhavam vacas não apresentavam nenhuma marca da varíola, constatou que elas haviam adquirido a varíola bovina, cujos sintomas eram mais brandos. Ao adquirirem a varíola das vacas, o organismo delas criavam uma espécie de lembrança imunológica que as protegia da doença mais severa (2021).

Partindo desta análise, o médico inglês teve uma ideia arriscada e “extraiu pus da mão de uma ordenhadora que havia contraído a varíola bovina e o inoculou em um menino saudável, James Phipps, de oito anos, em 04 de maio de 1796” (FERREIRA, 2021). A criança contraiu a doença e teve sintomas leves se curando logo em seguida. Após repetir esse teste várias vezes, Jenner estava diante da vacina.

Apesar da situação caótica vivenciada pela sociedade inglesa da época, todo esse processo não foi bem visto e várias especulações a respeito da vacina surgiram, dividindo a população a cerca dos reais benefícios do antídoto.

No Brasil não foi diferente. Em 1804 o Marques de Barbacena exporta a vacina contra varíola para o Brasil e mesmo diante do apoio do governo em torna-la obrigatória para crianças e depois para os adultos, a vacinação era restrita a elite brasileira. Apenas no final do século XIX que começou a produção em massa no país (2021).

Já no início do século XX, o cenário brasileiro era parecido com aquele visto na Europa 100 anos antes, quando descobriram a vacina. A cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, era a maior do país e seu principal centro político, econômico e cultural, apesar disso, seus moradores enfrentavam sérios problemas. Como bem descreve Flavio Moutinho (2020, *online*), a cidade possuía

(...) espaço urbano acanhado, cercado de áreas pantanosas e morros; as condições de vida eram degradantes. Além disso, houve um salto populacional abrupto, com a população passando de 522.651 habitantes em 1890 para 1.157.873 habitantes em 1920.

Por esses e outros motivos, a capital do Brasil era aterrorizada por epidemias recebendo destaque a de varíola. Nesse ambiente conturbado, surge uma das figuras mais notórias da história brasileira, o médico sanitariano Oswaldo Cruz.

Cruz assumiu a Diretoria Geral de Saúde Pública (DGSP) e visando controlar os avanços de doenças transmissíveis como a varíola, que à época estava causando um expressivo número de óbitos e sendo responsável por um colapso no sistema de saúde, propôs ao Congresso Nacional um projeto de lei no qual tornava a vacinação obrigatória.

A Lei n. 1.261 de 31 de outubro de 1904 que tornava obrigatória em todo o país a vacinação e a revacinação contra a varíola (BRASIL, 1904), causou grande alarde em toda a população devido a inflexibilidade de seu conteúdo. Segundo Gilberto Hochman (2011, p. 377), a nova lei continha

(...) cláusulas rigorosas que incluíam multas aos refratários e a exigência de atestado de vacinação para matrículas nas escolas, acesso a empregos públicos, casamentos e viagens, além de possibilitar os serviços sanitários adentrar residências para vacinar seus moradores.

Com a aprovação da referida lei, deu-se início a uma confusão generalizada que ficou conhecida historicamente como “A Revolta da Vacina”. “Ao todo foram 945 prisões, 461 deportados, 110 feridos e 30 mortos, conforme os dados do Centro Cultural do Ministério da Saúde” (FERREIRA, 2021, *online*). As pessoas não tinham informações claras a respeito da eficácia da imunização, e se sentiram violadas ao terem suas residências invadidas por representantes do governo querendo vacina-las a força.

Passado esse período turbulento e após a revogação da obrigatoriedade da vacina, as campanhas de imunização pelo território brasileiro foram naturalmente ganhando espaço no cotidiano das pessoas, vez que os esforços governamentais para conter os avanços de doenças transmissíveis se mostravam satisfatórios.

Nesse contexto, foram criadas várias políticas públicas que tinham como objetivo principal fomentar ainda mais a cultura de vacinação entre os brasileiros,

como por exemplo, o Programa Nacional de Imunização (PNI), que será objeto de estudo do próximo tópico.

## **2.2 Programa Nacional de Imunização (PNI)**

Com o sucesso das campanhas de vacinação contra doenças infectocontagiosas e sua adesão pelo público, em 1973, por determinação do Ministério da Saúde, foi formulado o Programa Nacional de Imunização (PNI), que tinha como principal objetivo coordenar as ações de imunizações que, apesar de terem evoluído comparado a outrora, ainda eram caracterizadas pela descontinuidade e pela reduzida área de cobertura (LIMA; PINTO, 2017).

Desta forma, em 1975 foi publicada a Lei n. 6.259 que dispunha sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica e sobre o Programa Nacional de Imunizações (BRASIL, 1975). Sua regulamentação se deu através do Decreto n. 78.231 de 12 de Agosto de 1976.

O Programa Nacional de Imunização é responsável por desenvolver estratégias de prevenção e controle de doenças infectocontagiosas. Para isto, ele “definiu o calendário de vacinação considerando a situação epidemiológica, o risco a vulnerabilidade e as especificidades sociais, com orientações específicas para crianças, adolescentes, adultos, gestantes, idosos e povos indígenas” (KALIL, 2021, *online*).

Seu êxito se deve principalmente a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pela Lei n. 8.080 de 19 de setembro de 1990. Determinado sistema, promoveu a universalidade e a equidade do Sistema de Saúde do Brasil, tornando acessível a todos as principais vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde.

O resultado de todo esforço governamental foi a erradicação de várias doenças como a Poliomielite, Sarampo, Varíola, Rubéola e tantas outras. De certa forma, programas como estes são a materialização do princípio constitucional previsto no artigo 196 da Carta Magna que prevê

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do

risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988, *online*).

Tem-se então que Programa Nacional de Imunização é uma grande conquista para toda sociedade brasileira, sendo uma referência internacional no combate a doenças infectocontagiosas. Graças as medidas criadas por ele, milhões de brasileiros tem acesso a um sistema de saúde de qualidade.

### **2.3 Obrigatoriedade da Vacinação**

De forma natural, a de se pensar que em um país democrático, com interferência mínima do Estado nas relações pessoais, que prima pela liberdade de cada indivíduo não há espaço para estabelecer a obrigatoriedade de certas ações. Tal preposição carrega verdades, no entanto, é necessário entender que em uma sociedade, é essencial que o Estado estabeleça certas regras com o objetivo de proteger a coletividade.

Essa forma do Estado envolver-se na sociedade é conhecida pelo direito administrativo como princípio da supremacia do interesse público, que é muito bem elucidado pelo doutrinador Alexandre Mazza, (2021, p. 60), a saber

A supremacia do interesse público sobre o privado, também chamada simplesmente de princípio do interesse público ou da finalidade pública, princípio implícito na atual ordem jurídica, significa que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais, razão pela qual a Administração, como defensora dos interesses públicos, recebe da lei poderes especiais não extensivos aos particulares. A outorga dos citados poderes projeta a Administração Pública a uma posição de superioridade diante do particular. Trata-se de uma regra inerente a qualquer grupo social: os interesses do grupo devem prevalecer sobre os dos indivíduos que o compõem. Essa é uma condição para a própria subsistência do grupo social.

Sendo assim, em certos casos o Estado tem o poder/dever de interferir na vida privada dos indivíduos a fim de assegurar os interesses da coletividade. É o que acontece quando o Poder Público estabelece a obrigatoriedade de certas vacinas. Não há a intenção de violar os direitos inerentes a cada indivíduo, e sim protegê-lo de doenças que poderiam até ser fatais para toda uma sociedade.



Délio José Kipper, no artigo “Limites do Poder Familiar nas decisões sobre a saúde de seus filhos” (2015, *online*) faz uma perfeita análise sobre a interferência estatal nas questões relacionadas à saúde, segundo ele

A autoridade do Estado no âmbito da saúde provém primariamente de seu papel constitucional de vigiar para proteger a saúde pública, o bem-estar e a segurança. A base ética para o exercício desse poder assenta-se naquilo que é conhecido como o princípio do dano ou da não maleficência. John Stuart Mill, citado por Diekema, argumenta que o único propósito para o qual pode ser exercido o poder, de forma correta, sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é para prevenir danos a outros.

Referindo-se a vacinação, não se trata apenas de proteção individual. A imunização para ser eficiente e produzir resultados satisfatórios, deve ser administrada em grande parcela da população. Pensando nisso, os artigos 26 e 27 do Decreto n. 78.231 de 1976 que regulamenta o Programa Nacional de Vacinações, estabelecem que

Art. 26. O Ministério da Saúde elaborará, fará publicar e atualizará, bienalmente, o Programa Nacional de Imunizações que definirá as vacinações em todo o território nacional, inclusive as de caráter obrigatório.

Art. 27. Serão obrigatórias, em todo o território nacional, as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo o Ministério Saúde elaborará relações dos tipos de vacina cuja aplicação será obrigatória em todo o território nacional e em determinadas regiões do País, de acordo com comportamento epidemiológico das doenças (BRASIL, 1976, *online*).

Deste modo, há a previsão legal da obrigatoriedade da vacinação para todos os públicos, sendo que o Ministério da Saúde é o responsável por estabelecer quais vacinas poderão ser consideradas obrigatórias de acordo com a necessidade de cada região ou tempo.

Após essa breve explicação sobre a legalidade da obrigatoriedade da vacinação, faz-se necessário analisar a questão da imunização infanto juvenil, visto este ser um público que depende da decisão dos seus responsáveis e consequentemente de suas crenças.

Aos pais ou responsáveis, foi entregue o Poder Familiar dos menores, que é este conjunto de direitos e deveres inerentes ao simples fato de criarem uma pessoa. No entanto, para que não haja violações aos direitos das crianças e adolescentes, o Estado cuidou de estabelecer algumas regras protegendo-os, frente a seu estado de vulnerabilidade.

Se tratando da saúde, a Constituição Federal positivou no artigo 227 que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde (...)” (BRASIL, 1988, *online*). Assim sendo, a Carta Magna não atribuiu o encargo de garantir o direito à saúde apenas para os responsáveis da criança e do adolescente, mas para a sociedade como um todo.

Esse direito a saúde incluiu o direito a vacinação. O caput do artigo 29 do Decreto n. 78.231 de 1976, já citado neste Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, diz que “é dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória” (BRASIL, 1976, *online*).

No mesmo viés, o §1º do artigo 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que “é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades” (BRASIL, 1990, *online*). Sobre o tema, o doutrinador jurista Guilherme Nucci (2020, p. 72) diz que “é perfeitamente admissível, e até recomendável, que o poder público obrigue, por meio de ordem judicial ou do Conselho Tutelar, que os pais encaminhem seus filhos à vacinação obrigatória”.

Mas o que acontece quando os pais ou responsáveis não cumprem esse dever de imunizar os menores sob sua responsabilidade por questões ligada as crenças pessoais? Neste caso, o Estado deverá impor sanções jurídicas aos responsáveis.

No artigo “o dever fundamental dos pais e tutores de colaborarem para com o sistema de saúde público por meio da vacinação de seus filhos e tutelados” os autores, Ramon Armani e Daury Fabríz, usando dos ensinamentos do renomado filósofo Norberto Bobbio definem sanção jurídica como “um expediente através do

qual se busca, num sistema normativo, salvaguardar a lei da erosão das ações contrárias” (2019, *online*), e seguem afirmando que

Aquele que não imuniza o menor por quem é responsável pode ser comparado àquele que não realiza o alistamento militar obrigatório. Ambos acabam por, ao descumprir com seus deveres fundamentais, violarem direitos de terceiros. O primeiro viola o direito à saúde; o último, à defesa da pátria.

Portanto as sanções são um meio jurídico de levar os pais ou responsáveis a cumprir os deveres que lhes são incumbidos. Inicialmente, o Programa Nacional de Imunização previa que para garantir o recebimento do salário-família, era necessário a apresentação do Atestado de Vacinação (BRASIL, 1975). Desse modo, os pais só teriam acesso ao dinheiro se tivessem com a vacinação dos filhos atualizada.

Além dessa forma de compelir os pais a imunizarem as crianças, o artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente elencou outras possíveis sanções para caso ocorra falta dos responsáveis, a saber

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:  
(...)  
VII - advertência;  
VIII - perda da guarda;  
IX - destituição da tutela;  
X - suspensão do poder familiar (BRASIL, 1990, *online*).

Nota-se que tanto a Constituição Federal de 1988, como as legislações infraconstitucionais, respaldam a obrigatoriedade da imunização infanto-juvenil, mesmo quando os pais ou responsáveis possuem ideias contrárias a determinada ação, estabelecendo até sanções, caso não seja resguardado o direito à saúde que possui a criança e o adolescente. Deste modo, é totalmente legal a imposição da obrigatoriedade de certas vacinas visando à proteção de toda a população, e o Estado é o responsável por garantir a efetividade desta norma.

## **2.4 Covid-19: Decretos e Atos Jurídicos**

A discussão acerca da obrigatoriedade da vacinação sempre existiu. Porém, com o advento da Pandemia da Covid-19, esse tema ganhou os holofotes de todo o mundo, fortalecido pela mídia e pela rapidez que as informações chegam à população através da internet.

Em janeiro do ano 2020, o mundo todo estava em estado de alerta. Um vírus detectado na China tinha grande potencial para cruzar continentes e causar um colapso no sistema de saúde mundial. Na data de 30 de janeiro de 2020, foi instituído pela Organização Mundial da Saúde (OMS) emergência internacional, após serem identificados mais de 07 mil casos de pessoas infectadas pelo vírus em 19 países, e em 11 de março do mesmo ano, foi declarado a existência de uma pandemia global (RAMOS, 2021).

No Brasil, de imediato o Ministério da Saúde adotou a Portaria n. 188 de 03 de fevereiro de 2020 que declarava emergência na saúde pública de importância nacional e estabeleceu o Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (BRASIL, 2020).

Seguindo o mesmo viés, também foi sancionada, pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, a Lei n. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispunha “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus” (BRASIL, 2020). Faz-se necessário dar destaque ao artigo 3º da referida Lei, que relaciona as medidas que poderiam ser adotadas

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

(...)

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei (BRASIL, 2020, *online*).

Nesse sentido, uma das primeiras manifestações do governo, foi dar amparo legal para uma possível vacinação compulsória contra a Covid-19. Nota-se inclusive que o legislador cuidou de deixar positivado que caso ocorra qualquer

descumprimento de determinadas medidas, há a possibilidade de sofrer penalizações (BRASIL, 2020).

Entretanto, supracitado artigo teve sua “constitucionalidade questionada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.586 e n. 6.587” (LIMA, 2021). Tais ações questionavam se a vacinação poderia ser compulsória e quais os entes federativos eram responsáveis por adotar medidas de combate a pandemia.

Ao enfrentarem os questionamentos levantados nas Ações, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a seguinte tese

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União com pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência (STF, 2021).

Deste modo, foi pacificado pelos Tribunais Superiores que não há inconstitucionalidade na Lei que prevê a obrigatoriedade da vacina contra o Covid-19, ao contrário. É de interesse nacional que as pessoas recebam a imunização. Não adiantará de nada o empenho da ciência em desenvolver novas vacinas se não houver adesão pela população, e o Estado não poderá contar apenas com a adesão voluntária das pessoas, por vezes, será necessário usar o dirigismo para proteger o direito coletivo (ALVES; DELDUQUE; LAMY, 2020).

Se tratando do tema do presente Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário que discute a possibilidade dos pais deixarem de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais.

De acordo com o relator da ação, Ministro Roberto Barroso, os pais tem o direito de livremente conduzir a criação de seus filhos conforme suas escolhas ideológicas e religiosas, porém, o Estado tem o dever de proteger não apenas as crianças, mas toda a sociedade (ALVES; DELDUQUE; LAMY, 2020).

Portanto, os pais ou responsáveis devem vacinar as crianças e os adolescentes sob sua responsabilidade, não apenas por serem vulneráveis e dependerem de suas decisões, mas por se tratar de uma questão de saúde pública. O Estado, amparado pela legislação, estabelece sanções para os pais que não cumprem seus encargos, agindo como garantidor do melhor interesse da criança e do adolescente.

## **CAPÍTULO III - A VACINAÇÃO COMO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

O presente capítulo tem como objetivo principal discorrer acerca da vacinação como o melhor interesse para criança e o adolescente. Este será o capítulo crucial e final para responder o questionamento base deste Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, a saber, o Estado pode destituir o Poder Familiar dos pais ou responsáveis caso estes se neguem a vacinar as crianças e adolescentes?

Para tal empreendimento, será necessário fazer uma análise do princípio do melhor interesse da criança a luz da legislação brasileira e da doutrina pertinente ao tema. Será abordado também o papel do Ministério Público na defesa dos direitos infanto-juvenil e qual seu encargo frente a não vacinação das crianças e adolescentes pelos pais ou responsáveis. Por fim, será abordado a destituição do Poder Familiar como sanção imposta aos pais pela não vacinação das crianças e adolescentes.

### **3.1 O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**

Tema de grande repercussão, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente foi e é objeto de estudo de grandes juristas, sociólogos e especialistas em políticas públicas, tendo em vista sua relevância social e a necessidade de proteção de seu público alvo. Entretanto, este nem sempre foi um princípio no qual se baseava a construção das leis.

Ao longo da história, o instituto em questão passou por diversas transformações que, embora lentas, foram imprescindíveis para torna-lo no que ele é atualmente. No tempo passado, o ser criança não era valorizado e nem sequer

reconhecido na sociedade. Não havia diferenciação entre as etapas de criança e adolescente, todos eram crianças até não ser mais.

Nesses termos, não era oferecido aos menores qualquer amparo psicossocial que lhes eram necessários. Como é sabido, cada idade possui demandas ímpares, e quando se iguala as etapas do crescimento, corre-se o risco de violar os cuidados que são devidos a cada criança e a cada adolescente, marcando-os profundamente e criando uma sociedade doente.

No que se refere o Direito Trabalhista, não existia leis que impedissem o trabalho infanto-juvenil, e a realidade era bastante sombria. Crianças e adolescentes perdiam suas vidas em trabalhos insalubres e a questão da educação era deixada de lado.

Com o passar do tempo, o Estado percebeu que a criança e o adolescente eram peças principais para uma sociedade desenvolvida e era necessário uma atenção especial destinada a esta faixa etária. Conforme descreve Camila Colucci em sua dissertação (2014, online), usando os ensinamentos da jurista Josiane Veronese

os intelectuais da época, impulsionados pelos ideais progressistas e nacionalistas, concluíram que assistir uma criança não significava somente dar-lhes casa e comida. Fazia-se necessário que as instituições formassem o indivíduo na moral, bons costumes, educação elementar e que lhe fornecessem ainda uma capacitação profissional, a qual mais tarde lhe permitiria o seu próprio sustento.

Dessa forma, não bastava apenas dar comida e um lugar para dormir, era necessário proteger, educar, respeitar, transmitir ensinamentos morais para os menores e lhes prover assistência em todos os sentidos. O trabalho infantil foi proibido e gradualmente as pessoas foram entendendo a importância dos estudos na vida de uma criança e adolescente.

É importante compreender todos esses processos pelo qual os direitos infanto-juvenis passaram, não apenas para aumentar o conhecimento histórico, mas principalmente para entender como é formada a mentalidade social e como as normas jurídicas se consolidam, visto que leis não se criam à vácuo (ZAPATER,



2019). Além do mais, como escreve o famoso filósofo espanhol George Santayana, “aqueles que não conseguem lembrar o passado estão condenados a repeti-lo”.

Superado a questão histórica, faz necessário estabelecer um conceito para o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Entretanto, ao analisar a Legislação pertinente, restam frustradas todas as tentativas de alcançar uma definição exata, isso porque, o princípio aqui analisado é tão amplo que não cabe em um conceito.

Não há a possibilidade de tratar de forma exclusivamente objetiva o que na realidade possui singularidades específicas, já que as relações familiares não cabem dentro de regras fixas. Desta feita, um conceito não poderia mesmo estar expressamente positivado em uma legislação, e caso tentassem fazê-lo, só prejudicaria sua eficácia. É necessário avaliar cada caso concreto para então chegar ao melhor interesse daquela situação (COLUCCI, 2014).

No entanto, apesar de não existir uma definição, o legislador se encarregou de fornecer uma base para a aplicação do citado princípio. Ao elaborarem uma política pública, ou até mesmo quando o órgão julgador estiver diante de uma situação envolvendo menores, deve-se levar em consideração o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990, *online*).

Ou seja, não basta apenas assegurar os direitos que já são inerentes a cada indivíduo, é necessário assegurá-los com absoluta prioridade. O jurista Guilherme Nucci, em sua obra Estatuto da Criança e do Adolescente comentado

(2020, p. 27) diz que “todos temos direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança etc., mas os infantes e jovens precisam ser tratados em primeiríssimo lugar. Seria em primeiro lugar, fosse apenas prioridade; porém, a absoluta prioridade é uma ênfase”.

Para ilustrar a ênfase do legislador em colocar o menor como absoluta prioridade, Camila Colucci (2014, online) exemplifica um caso em que o genitor e seu filho menor são baleados e levados para o hospital afim de que sejam atendidos. Caso o quadro dos dois seja idêntico, o menor deverá ser atendido em primeiro lugar, já que este possui prioridade frente ao adulto.

Outro diploma legal que embasa juridicamente o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente se encontra no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que prevê

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, *online*).

É notória a preocupação do Constituinte com o crescimento sadio dos menores. Entretanto, qual a motivação de tanto cuidado destinado a esta faixa etária? Como já abordado nesse Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, na relação familiar, a criança e o adolescente são as partes mais vulneráveis. Devido a toda essa fragilidade, o Estado se encarregou de coloca-los em um patamar onde os direitos podem até ser iguais, porém iguais na medida de suas desigualdades.

Os pais e os responsáveis detém o Poder Familiar, que já foi outrora conceituado, e em determinada situação, podem essas pessoas pensarem que são legitimadas para fazerem o que bem entendem. Ou até tentando fazer o certo, colocar o menor em uma condição de opressão. Nessas, e em infinitamente outras situações, o Estado deve interferir afim de que os direitos infanto-juvenis prevaleçam.

O Estado também tem o encargo de elaborar políticas públicas que forneçam condições necessárias para a aplicação do princípio aqui estudado. Segundo o jurista Flávio Tartuce (2022, p. 44) é “dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral”. Esse ensinamento está embasado na Lei nº 13.257 de 2016, que dispõe justamente das políticas públicas voltadas à primeira infância. O artigo 4º da citada lei elenca que

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadão;

II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;

III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;

V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;

VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;

IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil (BRASIL, 2016, *online*).

Nesse sentido, é imprescindível a participação de todas as esferas do Estado como parte ativa na defesa dos interesses dos menores, seja no âmbito Legislativo, Executivo e principalmente no âmbito do Judiciário.

Essas e outras ações são um meio de mitigar o estado de fragilidade das crianças e adolescentes. Apesar de não existir um conceito exato do que é o Princípio do Melhor Interesse das Crianças e Adolescentes, nota-se que há todo um aparato jurídico para a aplicação eficaz do princípio. Sempre será necessário avaliar o caso concreto, porém, toda e qualquer decisão deverá ser norteada pelos artigos aqui abordados, dentre outros que estão dispostos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.2 O Papel do Ministério Público**

Na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, é necessário a atuação de um órgão cuja função principal é fiscalizar e interferir quando há a violação de qualquer interesse referente a essas partes. Nesse sentido, tem-se o Ministério Público como principal garantidor da efetivação dos direitos da infância e juventude.

Embora existisse antes, foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1998, que esse órgão passou a ter mais autonomia e atuar na manutenção da ordem jurídica. O artigo 127 da Carta Magna brasileira (BRASIL, 1988, *online*), prevê que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Ato contínuo, o citado artigo estabelece três princípios que regem a atuação do Órgão Ministerial, que são: “a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional” (BRASIL, 1988, *online*). Nesse sentido, o Ministério Público não está subordinado a nenhum poder da Administração Pública. Por ser fiscalizador, seria incoerente sua subordinação a qualquer ente público. Ademais, ele não pode ser extinto ou ter suas atribuições repassadas a outra instituição (CARLA, 2017).

Essa independência que goza o Ministério Público serve para auxiliá-lo no cumprimento da ordem dada pelo já citado artigo 127 da Constituição Federal, a saber: incumbe-lhe a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988, *online*)”.

Para o presente Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, importa a parte que se refere a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, já que esse tema esta intrinsecamente ligado aos direitos das crianças e adolescentes.

Como o próprio nome já diz, tais direitos são indisponíveis, ou seja, o cidadão não pode abrir mão mesmo que haja sua expressa manifestação de vontade. São exemplo o direito à vida, à saúde, à educação, à religião e a liberdade. É dever do Ministério Público velar pelo efetivo cumprimento dessas garantias e para isso, lhe é conferido certos instrumentos jurídicos.

As crianças e adolescentes, por serem pessoas em desenvolvimento e suscetíveis a terem seus direitos violados, recebem especial atenção do Ministério Público. No que tange o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi elencado no artigo 201 as competências do Órgão Ministerial frente à infância e juventude, entre elas, estão

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

(...)

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

(...)

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

(...)

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

(...)

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público (BRASIL, 1990, *online*).

Nesse sentido, o Ministério Público tem autonomia e pode figurar como parte em ações que possuem como objetivo principal a proteção dos direitos dos menores. Percebe-se então a importante função constitucional delegada a este órgão que tem o poder até para promover ação de destituição do Poder Familiar quando a criança ou o adolescente estão sendo negligenciados no seio familiar.

Mas e quando há a violação dos direitos que possuem as crianças e os adolescentes de serem corretamente vacinados? Nesses casos, o Ministério Público também possui competência para interferir na situação e tomar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Na prática, o Órgão Ministerial trabalha em conjunto com os Conselhos Tutelares, que é a instituição mais próxima dos lares familiares. Quando é recebida alguma denúncia de que os pais ou responsáveis não estão cumprindo com seus deveres e estão colocando o menor em perigo de contágio de alguma doença infectocontagiosa por falta de vacina, como é o caso da Covid-19, pode o Conselho Tutelar entrar com medidas extrajudiciais para proteger a criança ou o adolescente.

O Conselho Tutelar encaminhará um relatório de acompanhamento para a Promotoria da Infância e Juventude que analisará quais medidas serão necessárias em cada caso, tudo visando o melhor interesse do menor. Caso os pais ou responsáveis insistam em não vacinar as crianças e adolescentes sob sua responsabilidade, pode o Ministério Público tomar medidas judiciais. No próximo tópico será analisada a possibilidade de ocorrer a destituição do Poder Familiar caso os pais ou responsáveis deixem de vacinar os menores.

### **3.3 A Destituição do Poder Familiar como medida imposta pela não vacinação infanto-juvenil contra Covid-19**

Durante muito tempo, perdurou o entendimento de que o Poder Familiar era inviolável e absoluto. Ninguém poderia intrometer nas decisões domésticas tomadas pelos chefes dos lares e o que estes falavam, era lei. Entretanto, com o fiasco que foi a falta de interferência estatal no âmbito familiar e com os avanços dos direitos sociais, tal entendimento foi superado.

Tem-se atualmente um Direito de Família mais humanizado, onde os pais ou responsáveis possuem autonomia para educar seus filhos, contudo, existe uma legislação protegendo os direitos da infância e juventude. Por isso, caso os responsáveis pelos menores descumprem qualquer de suas responsabilidades, o Estado tem competência e dever legal de interferir na situação.

Uma das formas que o Estado possui para proteger os menores é através da destituição do Poder Familiar. As hipóteses a respeito desse tema estão previstas no artigo 1638 do Código Civil brasileiro e já foram devidamente exploradas no primeiro capítulo desse Trabalho de Conclusão de Curso - TCC. No entanto, vale ressaltar novamente o parágrafo II da dita Lei que prevê a incidência da destituição do Poder Familiar quando os pais ou responsáveis “deixam o filho em abandono” (BRASIL, 2002, *online*).

Para Maria Helena Diniz (2020, p. 206), deixar o filho em abandono está diretamente relacionado a priva-lo de condições imprescindíveis a sua subsistência e saúde. Nesse sentido, deixar deliberadamente de vacinar a criança ou o adolescente é causa de destituição do Poder Familiar, pois o responsável falhou em proteger o bem mais precioso que é a vida do menor. Além do mais, o direito à saúde é constitucional, sua violação incorre em violação de *clausula pétrea* constitucional.

Para além da seara civil, quem deixa de vacinar os filhos esta cometendo um crime contra a saúde pública e incorre nas sanções previstas no artigo 268 do Código Penal Brasileiro que diz que “Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: pena - detenção, de um mês a um ano, e multa (BRASIL, 1940, *online*)”.

Não se exclui desse raciocínio a vacina contra a Covid-19. Por ser uma doença relativamente nova e pelo fato de seus imunizantes terem sido desenvolvidos em tempo recorde, pode-se até pensar que caso os pais ou responsáveis optem por não vacinar os menores, não haverá nenhuma consequência, no entanto, pode haver sim consequências.

A recusa dos pais em vacinar seus filhos transborda os limites do Poder Familiar e ofende o direito subjetivo da criança e do adolescente de receber a imunização adequada. Além do mais, fere diretamente a norma estabelecida no artigo 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente e prejudica a saúde comunitária, vez que facilita a transmissão de doenças contagiosas imunopreveníveis (TEIXEIRA; MENEZES, 2022).

Durante todo esse Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, buscou-se ferramentas necessárias para responder o questionamento - o Estado pode destituir o Poder Familiar não havendo a vacinação da criança e do adolescente contra Covid-19? E a resposta é sim. Será analisado o caso concreto, mas caso a inércia da vacinação coloque em risco a integridade física do menor e a permanência com seu responsável prejudique o seu sadio desenvolvimento, será destituído o Poder Familiar após os trâmites legais.

O direito a vacinação é constitucional e sua obrigatoriedade é definida por lei. Apesar de respeitar as decisões que são tomadas pelos responsáveis, o Estado não pode se eximir de proteger os direitos de quem não possui autonomia e nem discernimento necessário para definir o que é melhor para si mesmo.

### **3.4 Julgados**

Na jurisprudência brasileira, têm-se diversos julgados no sentido de defender a constitucionalidade de leis que tornam a vacinação compulsória. Destaca-se a Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 6.587 que teve como relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

A lide em questão originou-se através da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo contra os genitores de uma criança que não queriam regularizar a carteira vacinal de seu filho. Segundo informações, os pais seriam adeptos da filosofia vegana e por esta razão não queriam intervenção médica. Então, o Órgão Ministerial ajuizou a ação com o objetivo de obriga-los a imunizar o menor (CARVALHAL, 2021).

Ao enfrentar a situação, o Tribunal pugnou pelo entendimento de que



a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares (STF, 2021).

Outro julgado importante que merece destaque é o do Recurso Extraordinário com Agravo 1.267.879 que teve como relator o ministro Roberto Barroso. Nele ficou definido que “a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva)”. Também, estabeleceu-se que o “Poder Familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos”.

Tem-se então que é totalmente legal a obrigatoriedade da vacinação, principalmente destinada ao público infante-juvenil. O acesso à saúde de qualidade é um direito de todos, e é dever do Estado assegurar que os menores tenham acesso a ela independentemente do consentimento dos pais ou responsáveis.

## CONCLUSÃO

A inquietação referente a esse tema surgiu devido às várias informações contraditórias que são lançadas através das redes sociais que, por muita das vezes, são responsáveis por confundirem a população. No cenário pandêmico atual, é necessário ter um cuidado especial em transmitir as informações corretas, principalmente quando se estão em jogo os direitos das crianças e adolescentes.

Neste Trabalho de Conclusão de Curso - TCC restou demonstrado que a vacina contra a Covid-19 está inteiramente relacionada ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. É dever inerente ao Poder Familiar zelar pela integridade física e psicológica do menor, protegê-lo e lhe dar assistência para ter um crescimento sadio.

Nesse sentido, não pode os pais ou responsáveis se eximirem de vacinar seus filhos por convicções pessoais. É papel do Estado, juntamente com os órgãos auxiliares como o Ministério Público e até mesmo os Conselhos Tutelares de cada município, fiscalizarem e aplicarem as devidas punições para àqueles que violem esse dever. Ressalta-se que essa punição, em casos extremos, pode levar até a Destituição do Poder Familiar.

## REFERÊNCIAS

ALVES SMC, Delduque MC, Lamy M. Vacinação: direito individual ou coletivo? **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. 2020. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/737/752>. Acesso em: 10 set. 2022.

BATISTA MOUTINHO, F. F. Conflitos da sociedade brasileira com as normas sanitárias: um paralelo entre a revolta da vacina e a pandemia de COVID-19. **Hygeia - Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde**, [S. l.], p. 60–71, 2020. DOI: 10.14393/Hygeia0054392. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/view/54392>. Acesso em: 3 ago. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 57ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976. **Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-78231-12-agosto-1976-427054-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Lei 1.261 de 31 de outubro de 1904. **Torna obrigatória, em toda a República, a vacinação e a revacinação contra varíola**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1261-31-outubro-1904-584180-publicacaooriginal-106938-pl.html>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002. **Instituiu o Código Civil Brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei 13.010 de 26 de junho de 2014. **Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm). Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. Lei 13.257 de 08 de março de 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Lei 6.259 de 30 de outubro de 1975. **Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 16 de julho de 1990.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. **Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346093809&ext=.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.587.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517731>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 1.267.879.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909870>. Acesso em: 10 set. 2022.

CARLA. Ministério Público: o que faz? **Politize.** 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/ministerio-publico/>. Acesso em: 30 de out. 2022.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: [https://aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/Camila\\_Fernanda\\_Pinsinato\\_Colu\\_Col\\_completa.pdf](https://aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colu_Col_completa.pdf). Acesso em: 30 out. 2022.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** v.5. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 30 out. 2022.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Civil**. 10ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

FERREIRA, Andre Henrique Arreguy. Corrida pela vacina: conheça a historia da vacinacao no Brasil. **Politize**. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/historia-da-vacinacao-brasil/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PLAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 6 - Direito de família**. 11ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro 6 - direito de família**. 18ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021.

HOCHMAN, Gilberto. Vacinação, varíola e uma cultura da imunização no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. 2011, v. 16, n. 2 [Acessado 5 Setembro 2022] , pp. 375-386. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-81232011000200002>>. Epub 14 Fev 2011. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232011000200002>.

KALIL, Agnes. Entenda tudo sobre o Programa Nacional de Imunizações (PNI). **Politize**. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/programa-nacional-de-imunizacoes>. Acesso em: 10 de set. 2022.

LIMA JHS. A vacinação obrigatória na perspectiva do Supremo Tribunal Federal. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. 2021. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/762/799>. Acesso em: 10 set. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil: Famílias**: volume 5. 11ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo. Editora Saraiva. 2021. E-book. ISBN 9786555593266. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593266/>. Acesso em: 10 set. 2022.

MENEZES, Joyceane; TEIXEIRA, Ana Caroline. **Autoridade parental e vacinação infantil: vulnerabilidade e superior interesse da criança e do adolescente**. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/13468/6751>. Acesso em: 30 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 30 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

PONTINI, Ramon Armani; FABRIZ, Daury César. O Dever Fundamental dos Pais e Tutores de Colaborarem para com o Sistema de Saúde Público por Meio da Vacinação de seus Filhos e Tutelados. **Derecho y Cambio Social**. 2019. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Derecho-y-Cambio\\_n.55.16.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.16.pdf). Acesso em: 10 set. 2022.

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2012.tde-06062013-135843. Acesso em: 05 jun. 2022.

RAMOS, André de C. **Direitos humanos na pandemia: desafios e proteção efetiva**. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622890. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622890/>. Acesso em: 10 set. 2022.

REIS, Clarice Moraes. **O Poder Familiar na nova realidade jurídico-social**. 2005. **Dissertação** (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

SOUZA, Nathália Moreira Nunes. A Destituição do Poder Familiar à luz dos princípios do Direito das Famílias. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. 2019. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Nathalia\\_Moreira\\_Nunes\\_de\\_Sou](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Nathalia_Moreira_Nunes_de_Sou)

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 30 out. 2022. za.pdf. Acesso em: 05 jun. 2022.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553613106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 30 out. 2022.